

R\$444.876,98 registrado pelo Município no Balancete do Fundeb, o que revela a saída de recursos da conta do Fundo, sem a devida comprovação, em desacordo com o disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07. IRREGULARIDADE N.º 3 - O Município realizou parcialmente o pagamento das contribuições patronais ao RPPS - competências julho/2019 a dezembro/2019 -, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98. Embora concorde com o eminente Relator quanto à manutenção da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais tendo por base superávit financeiro em fonte de recursos específicas sem a devida suficiência financeira, não observando o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o que por si só já conduziria à conclusão pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas ora examinadas, possuo divergências quanto ao entendimento em relação às outras duas irregularidades apontadas. Acerca da irregularidade nº 2, alinho-me ao entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, que, à luz do caso concreto, desconsideraram a irregularidade em virtude do ressarcimento à conta do Fundeb, comprovado nos autos, ainda que tal ressarcimento tenha ocorrido em exercício posterior, convalidando tal fato em Improriedade. Quanto à irregularidade nº 3 apontada pelo Relator, tenho entendimento pessoal semelhante ao do Corpo Instrutivo, no sentido de considerar tal fato como Improriedade, em linha com o voto por mim encaminhado, nesta mesma sessão plenária, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do município de São Fidélis. Isto porque, a meu ver, o jurisdicionado envidou esforços para a regularização das contribuições não repassadas, mesmo que em outro exercício, estando o gestor cumprindo com os novos compromissos assumidos, como ocorre no presente caso, mediante a celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002/20, de 23 de julho de 2020, portanto, antes mesmo da Comunicação deste Tribunal de Contas sobre a irregularidade apurada no presente processo. Em que pese isso, considerando que a eventual supressão dessas duas irregularidades - para o que seria necessário adentrar em especificidades do caso concreto - não modificaria o mérito do Parecer Prévio, uma vez que ainda subsistiria a Irregularidade nº 1, acompanho as conclusões alcançadas pelo eminente Relator em seu Voto, ressalvadas as considerações constantes desta Declaração de Voto, as quais solicito que sejam publicadas em ata.

Plenário, GA-3, em 13/01/2021.
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto
Assinado digitalmente

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

Município de BELFORD ROXO

Órgão: PREFEITURA DE BELFORD ROXO

Processo TCE nº 218904-0/2020 - Interessado: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CONCEIÇÃO DE MACABU

Órgão: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Processo TCE nº 211059-2/2020 - Interessado: CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITALVA

Órgão: PREFEITURA DE ITALVA

Processo TCE nº 210618-7/2020 - Interessado: ALCIRLEY DE CAMPOS LIMA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de NOVA FRIBURGO

Órgão: PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO

Processo TCE nº 218693-3/2020 - Interessado: RENATO PINHEIRO BRAVO - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de PARACAMBI

Órgão: PREFEITURA DE PARACAMBI

Processo TCE nº 210911-7/2020 - Interessado: LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de PORTO REAL

Órgão: PREFEITURA DE PORTO REAL

Processo TCE nº 215636-4/2020 - Interessado: AILTON BASILIO MARQUES - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de RIO CLARO

Órgão: PREFEITURA DE RIO CLARO

Processo TCE nº 211096-0/2020 - Interessado: JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Id: 2301188

Conselho Superior de Administração

Ata da 519ª Sessão Administrativa extraordinária do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 27 de janeiro de 2021.

Aos vinte e sete dias de janeiro de dois mil e vinte e um, às dezoito horas e cinquenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na quingentésima décima nona Sessão Administrativa extraordinária do Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren. Encontrava-se em gozo de férias regulamentares o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Inicialmente, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no relato da Presidência, trouxe à deliberação o Processo TCE nº 308343-1/2020 (férias do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando do cronograma de férias para o exercício de 2021, e consolidação do saldo remanescente de férias para o ano seguinte, do Corpo Deliberativo deste Tribunal, no qual votou pela ciência dos dados inseridos na consolidação do cronograma de férias, exercício de 2021, dos Membros do Corpo Deliberativo deste Tribunal de Contas; pela aprovação do cronograma e saldo de férias dos Membros do Corpo Deliberativo desta Corte, para o exercício de 2021; pelo encaminhamento à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para adoção das devidas anotações e providências cabíveis; e pelo posterior arquivamento do processo, sendo acompanhado por unanimidade pelo Plenário. Em seguida, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren relatou os Processos TCE nºs 308223-5/2020 (proposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), do qual solicitou vista o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; e 308156-6/2020 (proposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando da análise de proposta formulada pela SGE de revogação da Deliberação TCE-RJ nº 239, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o exame das Leis e Resoluções fixadoras dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, aprovados pelas respectivas Câmaras Municipais, no qual votou pela aprovação da proposta de revogação da Deliberação TCE-RJ nº 239/2006, nos termos propostos pela SGE, sendo acompanhado por unanimidade pelo Plenário. Em continuidade, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento trouxe à deliberação o Processo TCE nº 300032-3/2019 (solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de Solicitação formulada por servidores, pela qual requerem a adequação das suas situações funcionais, com a alocação de ambos em cargos de Analista - Área de Controle Externo, Especialidade Tecnologia da Informação, no qual votou: pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de reequacionamento dos servidores, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; pela ciência desta Decisão aos requerentes; pela ciência desta Decisão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo; e pelo arquivamento do presente processo, sendo aprovado por unanimidade. Às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrada a sessão, da qual para constar, eu, Subsecretária, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente, pela Senhora Conselheira e pelos Senhores Conselheiros-Substitutos presentes.

(documento assinado digitalmente)
SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

(documento assinado digitalmente)
PRESIDENTE

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

Id: 2301192

Ata da 520ª Sessão Administrativa extraordinária do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 03 de fevereiro de 2021.

Aos três dias de fevereiro de dois mil e vinte e um, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na quingentésima vigésima Sessão Administrativa extraordinária do Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren. Encontrava-se em gozo de férias regulamentares o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren relatou o Processo TCE nº 300639-7/2019 (proposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de Consulta formulada no exercício de 2019 pelo então Secretário-Geral de Administração, na qual requer a apreciação do Conselho Superior de Administração desta Corte acerca dos critérios de fixação dos benefícios concedidos aos membros e servidores deste TCERJ, em especial no que diz respeito à viabilidade da proposta de correção/atualização monetária dos benefícios de natureza indenizatória - auxílios de educação, saúde, locomoção e refeição/alimentação - à luz do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito

Federal, instituído pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, de 19 de maio de 2017, mormente no que dispõe o inciso VI, do art. 8º, no qual votou pela diligência interna, para que a PGT se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Consulta, sendo aprovado por unanimidade. Às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrada a sessão, da qual para constar, eu, Subsecretária, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente, pela Senhora Conselheira e pelos Senhores Conselheiros-Substitutos presentes.

(documento assinado digitalmente)
SUBSECRETÁRIA DAS SESSÕES

(documento assinado digitalmente)
PRESIDENTE

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(documento assinado digitalmente)
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

Id: 2301193



AGETRANSP

AGÊNCIA REGULADORA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OUVIDORIA

0800 285 9796

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br

www.agetransp.rj.gov.br



www.facebook.com/agetransprj

www.twitter.com/agetransp

Barcas, Metrô, Trem e Rodovias Estaduais Pedagiadas